

A. I. N° - 206889.0001/09-0
AUTUADO - SUPERMERCADO CONFIANÇA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 14/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0377-03/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. Excluídos os valores relativos às notas fiscais comprovadamente registradas no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor originalmente exigido. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Autuado não contestou. Mantida a penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$12.024,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, julho a dezembro de 2006; janeiro, abril, junho e julho de 2007. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.129,04.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, julho, agosto, outubro a dezembro de 2006; janeiro, abril, junho e julho de 2007. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$614,96.

Infração 03: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não informou os valores dos estoques inicial e final. Aplicada multa de R\$140,00 em cada exercício (2006 e 2007).

O autuado apresentou impugnação à fl. 118, alegando que foi realizado o registro das notas fiscais objeto da autuação, conforme a comprovação que acostou aos autos. Diz que a NF 889228, emitida pela Distribuidora Codical Ltda. foi devolvida, de acordo com o comprovante anexado ao presente PAF. Quanto às Notas Fiscais 002847, 003587, 003733, 001094, 001809 e 007379, emitidas por Antônia Ribeiro Barreto; NFs 036762, 036519, 025330 e 025245 da Distribuidora de Produtos São Roque Ltda.; NF 002925 de HBC Ind. e Com. de Alimentos Importação e Exportação; NF 001023 de JR Queiroz Filho e Cia. Ltda., o autuado reconhece que estes documentos fiscais não foram lançados e diz que se compromete a efetuar o recolhimento do valor devido. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 274/275 dos autos, em relação às infrações 01 e 02, diz que o autuado comprovou a escrituração de algumas notas fiscais, e diante das provas apresentadas, o autuante acatou as alegações defensivas, tendo elaborado novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração (fl. 274 do PAF). Assim, o autuante mantém parcialmente a autuação fiscal, apurando a redução do débito original para R\$R\$2.583,05, sendo R\$2.185,51 referente à primeira infração; R\$107,54 para a infração 02 e mantendo a multa da infração 03, no

valor de R\$280,00, que não foi impugnada pelo autuado. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou nova planilha de cálculo das infrações 01 e 02 à fl. 276.

À fl. 278 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 279, comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Consta à fl. 286, extrato SIGAT relativo ao parcelamento de débito no valor principal de R\$2.583,06.

VOTO

A primeira infração se refere à entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, julho a dezembro de 2006; janeiro, abril, junho e julho de 2007, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias.

A infração 02 se refere à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, julho, agosto, outubro a dezembro de 2006; janeiro, abril, junho e julho de 2007. Exigida multa de 1% do valor das mercadorias.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, diversas notas fiscais objeto da autuação foram devolvidas e outras foram escrituradas no livro Registro de Entradas, tendo o defendante acostado aos autos photocópias do mencionado livro (fls. 120 a 268).

Analizando as photocópias do livro Registro de Entradas, em confronto com as notas fiscais objeto da autuação, o autuante diz que, de fato, algumas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal como não registradas, estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa, conforme comprovam as photocópias do mencionado livro.

Diante das provas apresentadas pelo defendante, o autuante acatou as alegações defensivas, tendo elaborado novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração (fl. 274 do PAF), apurando a redução do débito original para R\$2.185,51, referente à primeira infração, e R\$107,54 para a infração 02. Portanto, após a comprovação apresentada pelo autuado, a exigência fiscal ficou alterada para o montante de R\$2.583,05, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 274.

Vale salientar, que à fl. 278 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou, tendo apresentado pedido de parcelamento correspondente ao valor total apurado após a informação fiscal.

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, tendo em vista a comprovação acostada ao PAF pelo defendante por meio da photocópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, entendo que não devem ser exigidos os valores correspondentes às notas fiscais comprovadamente registradas, ficando reduzido o débito apurado em cada infração, de acordo com o informado pelo autuante.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 01 e 02, não apresentando qualquer alegação quanto à infração 03. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$2.583,05, conforme quadro abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206889.0001/09-0, lavrado contra **SUPERMERCADO CONFIANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$2.583,05**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA